

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2147/79 - PROC. DRECAP - Nº 4486/79

INTERESSADO : EEPG "PROF. CID DE OLIVEIRA LEITE"/RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO : Convalidação dos estudos realizados em 1979 na 8ª série do 1º Grau do aluno LUIZ FERNANDO FLOR DA SILVA

RELATOR : Cons. Geraldo Raparei Scabello

PARECER CEE Nº 1391 /80 CEPG Aprov. em 10 / 09 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. O aluno LUIZ FERNANDO FLOR DA SILVA veio transferido do Colégio "Instituto Social da Bahia" de Salvador, onde se encontrava matriculado na 8ª série do 1º Grau, mas cursando a disciplina Inglês em nível de 7ª série, por ter / ficado retido na disciplina com nota 4,8.
2. No histórico escolar expedido pela escola lê-se (frente e verso):
 - 2.1 "O aluno transfere-se na 8ª série do 1º grau, para estabelecimento de ensino congênere".
 - 2.2 "A nota mínima de aprovação é 5,0 de acordo com o Regimento Escolar".
 - 2.3 "De acordo com o Regimento Escolar, o estudo da Língua Inglesa é feito por níveis de adiantamento.
O aluno, tendo obtido média 4,8 na 7ª série, fica conservado no mesmo nível, embora seja promovido para a série imediata".
3. Em 16 de março de 1979 o aluno foi matriculado, por transferência, na 8ª série da EEPG "Prof. Cid de Oliveira Leite", pertencente a Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto e por orientação da Sra. Supervisora Pedagógica do estabelecimento frequentou regularmente as aulas de Inglês da / 7ª série enquanto aguardava pronunciamento das autoridades de ensino sobre sua situação.

4. O processo recebeu manifestações dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação e veio encaminhado a este Conselho por proposta da Coordenadoria de Ensino do Interior, que ratificou os pareceres expendidos pela Supervisão de Ensino e pela Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, concluindo favoravelmente à autorização da matrícula do interessado na 8ª série do 1º grau com frequência na disciplina Inglês em nível de 7ª série.

2. APRECIÇÃO:

Verifica-se pela análise dos autos que se trata de transferência de aluno de sistema de ensino onde se organizam / turmas para o ensino de línguas, por níveis de adiantamento, de acordo com o § 2º do artigo 8º da Lei 5692/71.

O aluno, embora reprovado em Inglês na 7ª série, / veio transferido da 8ª série para o nosso sistema de ensino, o que deu embasamento à sua matrícula na referida série.

Este Conselho, pelo Parecer CEE nº 627/77, convalidou a matrícula na 8ª série do 1º grau de alunos promovidos com dependência, com base na Deliberação CEE nº 4/74, apesar de tal regime não estar previsto no regimento, tal como ocorre no presente caso.

Este é também nosso entendimento. Devem ser convalidados a matrícula na 8ª série e os atos escolares subsequentes. Esta solução, além de atender ao bom senso, não fere nenhum / dispositivo legal. Sob o ponto de vista pedagógico, qualquer outra medida seria insustentável.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que LUIZ FERNANDO FLOR DA SILVA deve ter convalidada sua matrícula na 8ª série da EEPG "Prof. Cid de Oliveira Leite", de Ribeirão Preto, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 06 de agosto de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi, Honorato De Lucca, Amélia Domingues de Castro e Joaquim Pedro V. de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente